

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2000

relativa à primeira classificação dos equipamentos de rádio e dos equipamentos terminais de telecomunicações e aos identificadores que lhes estão associados

[notificada com o número C(2000) 938]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/299/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros devem notificar as *interfaces* regulamentadas, para que se possa estabelecer a equivalência entre elas.
- (2) Dado saber-se já que certas *interfaces* dos equipamentos de rádio são equivalentes do ponto de vista regulamentar, a equivalência entre essas *interfaces* deve ser provisoriamente estabelecida enquanto se aguarda a notificação das *interfaces* regulamentadas.
- (3) Peritos dos Estados-Membros e do sector estudaram a classificação dos regulamentos relativos às *interfaces*. Desses estudos concluiu-se que nem o consumidor nem os órgãos de controlo teriam interesse numa classificação ou numa marcação extensivas.
- (4) Os Estados-Membros ainda não notificaram as *interfaces* que estão regulamentadas nos respectivos territórios.
- (5) Todavia, conhecem-se várias *interfaces*, designadamente as que estão regulamentadas por meio de regulamentos técnicos comuns adoptados de acordo com a Directiva 98/13/CE.
- (6) É adequado agrupar numa só classe os equipamentos que possam ser colocados no mercado de toda a Comunidade e que possam ser colocados em serviço sem restrições.
- (7) É adequado que tais equipamentos ostentem apenas a marcação CE.
- (8) Contudo, é do interesse dos órgãos de controlo do mercado e dos consumidores serem alertados, através do seu identificador da classe de equipamento, nos casos em que existam restrições à colocação no mercado ou à colocação em serviço do equipamento de rádio.
- (9) Provisoriamente, todos os equipamentos que apresentem essas restrições podem ser agrupados numa única classe.

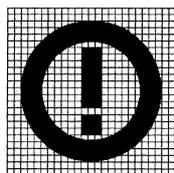
<sup>(1)</sup> JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

- (10) Podem, no entanto, prever-se outras classes, quando os Estados-Membros tiverem notificado as *interfaces* regulamentadas.
- (11) Seria útil, na presente decisão, não descrever extensivamente as classes em termos de tipo de equipamento. Por isso, após consultar o Comité Permanente da Directiva 1999/5/CE (TCAM), a Comissão publicará e manterá na Web uma lista indicativa e não exaustiva de equipamentos, por classe de equipamento, que servirá de orientação aos fabricantes. Estes deverão consultar um organismo notificado relativamente a produtos para os quais ainda não exista este tipo de orientação.
- (12) As medidas previstas na presente decisão encontram-se em conformidade com o parecer do Comité TCAM,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações que possam ser colocados no mercado e em serviço sem restrições constituirão a «classe 1». Não é atribuído a esta classe um identificador da classe do equipamento.
2. Os equipamentos de rádio cuja colocação em serviço seja condicionada pelos Estados-Membros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 1999/5/CE, ou cuja colocação no mercado seja restringida pelos Estados-Membros, conforme previsto no n.º 5 do artigo 9.º, da mesma directiva, constituirão a «classe 2». Aos equipamentos desta classe, será atribuído o seguinte identificador da categoria do equipamento:



3. Em consulta com o Comité de Avaliação da Conformidade e Fiscalização do Mercado nas Telecomunicações (TCAM), a Comissão publicará e manterá uma lista indicativa e não exaustiva de equipamentos ou tipos de equipamentos que correspondam às classes acima mencionadas, no sítio da Web consagrado à Directiva 1999/5/CE (<http://europa.eu.int/comm/enterprise/rtte>).

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2000.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*